



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.721603/2011-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OLIVEIROS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, por bem descrever a matéria tratada nos presentes autos, adoto o relatório produzido pela respeitável decisão de fls. 224/225, apresentado nos termos seguintes:

“Exercício 2010. Ano-calendário: 2009.

Data da Lavratura da Notificação de Lançamento: 28/02/2011.

Data de Ciência da Notificação de Lançamento: 10/03/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2010/077008811265463, a fls. 30/35, consistente em Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF em razão de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, e sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, em virtude da não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a fls. 30/35, a Administração Tributária apurou omissões de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 66.797,13, sendo R\$ 16.186,98 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, R\$ 7.162,83 recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, estes referentes às diferenças entre o que foi declarado pelo Notificado e o que foi informado mediante DIRF pelas citadas fontes pagadoras, e R\$ 43.447,32 recebidos da Justiça Federal, em decorrência de decisão judicial.

Segundo a Autoridade Lançadora, ‘A isenção por moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. O laudo apresentado pelo contribuinte não foi considerado apto para a comprovação tendo em vista não indicar qual foi o Serviço Público emitente. Não são aceitos laudos emitidos por médicos particulares, conforme os apresentados pelo contribuinte.’

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Notificado apresentou impugnação a fls. 02/06.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº

0937.663 – 4ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 76/80, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/12/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 83.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, Oliveiros Mendes interpôs recurso voluntário, a fls. 84/86, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Perda do Objeto, sob a alegação de que, após o julgamento de sua impugnação e depois de diligenciar por diversas vezes junto aos órgãos oficiais o recorrente finalmente teve acesso a laudo emitido por serviço médico oficial (documento anexado);*
- Que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) nos termos do artigo 6º, inciso XIV da lei nº 7.713/1988;*
- Que existe nos autos prova documental da situação do recorrente, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial (documento em anexo), sendo que a sua juntada só não ocorreu por ocasião da impugnação em razão de força maior, qual seja, recusa da fonte pagadora (INSS) em fornecer o laudo oficial o que permitiria ao contribuinte comprovar sua condição de isento, evitando assim o prolongamento desnecessário deste feito.”*

Ao analisar o Recurso Voluntário, este egrégio Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento a fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 – Centro – CEP: 36036-000 – Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Ao final, restou determinado a intimação do sujeito passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal, e lhe seja concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.

Em seguida, foram anexados aos autos os documentos de fls. 230/248 e o Relatório de Diligência de fls. 249/250.

Após, os autos retornaram a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DO MÉRITO**2.1 Da necessidade de diligência**

Consoante se observa, cuida-se de retorno de diligência solicitada por este Conselho Administrativo, que à ocasião, havia determinado o que segue (fl. 227):

“Por tais razões, pugnamos pela CONVERSÃO do Julgamento do Recurso Voluntário em DILIGÊNCIA, para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento a fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 – Centro – CEP: 36036-000 – Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Por derradeiro, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser intimado o Sujeito Passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal ora requestada, e lhe seja concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.” (grifei)

Em cumprimento à determinação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil anexou aos autos os documentos de fls. 230/248 e o Relatório de Diligência de fls. 249/250.

Todavia, o contribuinte interessado não foi intimado a se manifestar sobre os referidos documentos.

Assim, com o objetivo de cumprir o que anteriormente havia sido decidido, devem os autos retornar à origem para oportunizar o Recorrente, no prazo legal, para, querendo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 230/248 e o Relatório de Diligência de fls. 249/250.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.